



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

L E I n.º 4.138/2022

Data: 03 de maio de 2022

SÚMULA: Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bandeirantes, por meio de incentivos fiscais, concessão de isenções voltados à indústria, agroindústria, comércio e serviços, que vierem a se instalar ou expandir no Município de Bandeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bandeirantes, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município de Bandeirantes, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor do comércio, indústria, agroindústria e serviços, priorizando a geração de empregos, renda e o aumento da arrecadação tributária.

§ 1º - O presente Programa de Desenvolvimento Econômico será concedido às pessoas jurídicas legalmente constituídas e em pleno gozo de seus direitos, que se instalarem no Município de Bandeirantes, bem como para expansão das já existentes e para incentivo à formalização, desde que os beneficiários atendam aos requisitos e obrigações impostas nesta Lei.

§ 2º - Em caso de expansão, a isenção do imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), será concedida somente na área correspondente ao terreno e edificação objeto de ampliação.

§ 3º - A isenção ou desconto poderá ser autorizada, pelo prazo máximo de 10 (Dez) anos.

Art. 2º - São objetos do Programa de Desenvolvimento Econômico, as empresas dos setores do Comércio, Indústria, Agroindústria, serviços e casos excepcionais, observadas as normas da presente Lei.

Parágrafo Único - Será considerado caso excepcional, além da regulamentação por Decreto, empresas que representarem investimento igual ou superior a 2.000 (dois mil) UPF (Unidade Padrão Fiscal) com oferta mínima de 05(cinco) empregos, por período não inferior a 10 (Dez) anos, ou durante o prazo que perdurarem os benefícios.

DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no Programa de Desenvolvimento Econômico:

I - Serviços:

a) Execução de infraestrutura de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou em qualquer outra área de propriedade do município, onde for possível instalar indústria;

b) Execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente ao que se refere ao sistema viário, sistema de escoamento de águas pluviais e rede de distribuição de energia elétrica exceto a disponibilização de geradores e transformadores.

c) Viabilização de negociações e trâmites para instalação e operação no município;

d) Construção de barracões industriais destinados à concessão de uso.

II-Imóveis:

a) Alienação de imóveis ou terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município a título de incentivo à industrialização por meio de processo licitatório, devendo sua área ser indicada e autorizada mediante Lei específica.

b) Parcelamento do valor da alienação em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais sucessivas e corrigidas monetariamente pelos mesmo índices da UPF - Unidade Padrão fiscal;

c) Carência de 12 (doze) meses para início de pagamento de imóveis e terrenos.

III - Concessões, Permissões e Permutas:

a) Concessão de direito real de uso gratuito e oneroso de barracões e/ou terrenos, localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei;

b) Permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, podendo o Poder Executivo conceder subsídios de desconto no valor da avaliação do imóvel no valor de até 50% (cinquenta por cento), visando à implantação ou expansão de empreendimentos.

c) Para realização de permuta, será necessário a autorização legislativa específica para este fim.

IV - Locação de Barracões industriais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

a) Subsídio na locação de barracões destinados a empresa com finalidade industrial ou implantação de incubadoras industriais, sendo tal subsídio tratado ato próprio do Executivo Municipal.

b) - Treinamento e capacitação dos empresários e funcionários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo;

§ 1º - A vigência dos incentivos se dará a partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato.

§ 2º - Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I - o fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - o apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

III - o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas.

§ 3º - Os benefícios concedidos mediante concessão de direito real de uso, de concessão de uso e cessão de uso, se procederão sempre por prazo máximo de 10 (dez) anos. Através de proposição do Executivo com anuência do Poder Legislativo, será admitida a prorrogação do prazo, observado o limite máximo de 10(dez) anos, pelo prazo de quando:

I - A empresa beneficiária tiver comprovado, referente ao período inicial, investimento na estrutura de valor significativo;

II - número crescente de empregados contratados;

III - alto valor de recolhimento de tributos, produção de divisas de aplicação de inovação tecnológica.

§ 4º - Os serviços de terraplenagem e/ou movimentação de terra, poderão ser concedidos, e serão executados de acordo com os seguintes critérios e:

I - para edificações com área de até 600m² de área construída - até 60 horas/máquinas;

II - para edificações com área de 601m² até 1.200m² de área construída - até 100 horas/máquinas;

III - para edificações com área acima de 1.200m² de área construída - até 200 horas/máquinas.

§ 5º - As empresas que necessitem de quantidade de horas máquina acima dos limites previstos nos incisos anteriores, serão objeto de Lei específica, precedida de audiência pública.

§ 6º - Todo benefício concedido destina-se exclusivamente aos empreendimentos relacionados nesta Lei e as suas atividades, ficando vedado qualquer benefício aos sócios individualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 4º - É necessário um estudo de impacto financeiro, procedido por meio de Lei autorizativa, para concessão das isenções previstas nessa Lei.

Art. 5º - Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolizar junto à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico do município, os seguintes documentos:

I - Requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados, os objetivos mercantis e sociais da empresa interessada, a forma de sua constituição, o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios, o total de investimento inicial, e a discriminação objetiva do seu pedido de benefício;

II - Comprovante do CNPJ (Cadastro Nacional De Pessoas Jurídicas) e situação legal da pessoa jurídica e do empreendimento, além de qualificação e documentos pessoais de seus sócios proprietários;

III - Fotocópia do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;

IV - Certidão negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;

V - Certidão negativa tributária junto à Administração Municipal;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

VII - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

VIII- Cronograma físico e financeiro das obras civis;

IX - Documento de comprovação de geração de empregos a que se refere esta Lei;

X - Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria;

XI - Relatório de vistoria in loco das instalações da empresa, por membros da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Obras, quando for o caso.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano ou a Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico poderão solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - No caso de instalação de uma nova indústria no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos II a V, desde que o requerente assuma formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada do processo junto ao Município.

§ 3º - No caso de empreendimento que busca sua regularização ou formalização, será possibilitada a concessão de incentivos mediante análise da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e a Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, conjuntamente, ocasião em que será proposto Termo de Compromisso com prazo não inferior a 90 (noventa) dias para regularização/formalização, se descumprimento ensejando as penalidades desta Lei.

Art. 6º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

- I - Alcance social;
- II - Número de empregos;
- III - Utilização de mão de obra local;
- IV - Utilização de matéria-prima local;
- V - Atividade pioneira;
- VI - Atividades inovadoras;
- VII - Aplicação de alta tecnologia.

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 7º - Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

DOS INCENTIVOS

Art. 8º - Após receber parecer da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, irá verificar se o empreendimento atende os requisitos legais, analisando a quantidade de empregos gerados direta e indiretamente, bem como o ICMS/ISS a ser recolhido. A partir deste momento o Poder Executivo poderá conceder:

- I - Isenção ou desconto do imposto sobre a propriedade predial e territorial (IPTU), pelo período de até 10 (dez) anos, não abrangendo a taxa de iluminação pública e taxa de coleta de lixo;
- II - Isenção da taxa de licença para execução da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

III - Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual, pelo período de (2) dois anos, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante autorização da Administração Pública;

IV - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóvel (ITBI) incidente sobre a aquisição do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação;

V - Redução do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) através de alíquotas diferenciadas previstas em legislação específica;

VI - Incentivo especial às microempresas e de pequeno porte, na implantação do Programa de Incubadoras Industriais;

VII - Alienação de terreno, com desconto, mediante licitação pública precedida de autorização legislativa e avaliação prévia, devendo sua área ser indicada e autorizada mediante Lei específica;

VIII- Instalação de Iluminação Pública e/ou ligação da tubulação de saneamento básico na rede municipal,

IX- Movimentação de terras para fins de terraplenagem, acesso e limpeza do terreno;

X - Cursos de formação, treinamento e especialização de mão-de-obra para as indústrias, agroindústria, comércios e serviços diretamente ou através de convênios.

§ 1º - A isenção prevista no inciso I, deste artigo, será concedida apenas à empresa requerente, não se estendendo à terceiros e/ou adquirentes, sendo que estes deverão realizar novo protocolo para análise da manutenção dos incentivos anteriormente concedidos.

§ 2º - A isenção ou desconto do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

- a) por 2 (dois) anos, se contar com mais de 5 (dois) e até 10 (dez) empregados;
- b) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- c) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 30 (trinta) empregados;
- d) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 30(trinta) e até 50 (cinquenta) empregados.
- e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Excetua-se aos incisos elencados acima, casos fortuitos, força maior, desastres, calamidades, razões que, justificadas, podem suspender a exigência de empregos, enquanto perdurar o Estado de Exceção.

Art. 9º - As empresas em geral enquadradas nesta Lei poderão ser beneficiadas com a isenção ou desconto do IPTU e taxa de licença dos imóveis abrangidos pelos empreendimentos a partir da concessão das licenças e autorizações de natureza ambiental e administrativa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, não excedendo o limite de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - A isenção ou desconto tratada neste artigo não desobriga as empresas do pagamento dos demais tributos, lançados a título de outros impostos e taxas.

Art. 10 - Poderá ser concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para as empresas beneficiadas por esta Lei para o pagamento das contribuições de melhoria.

Art. 11 - No primeiro ano de atividade da empresa à alíquota do ISSQN poderá ser de no mínimo 2% (dois por cento), com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano, podendo chegar até o limite, nos termos das alíquotas diferenciadas previstas em legislação específica.

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 12 - As empresas beneficiadas com as disposições da presente Lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

I - Os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta Lei;

II - As obrigações impostas, notadamente no que se refere:

a) - Manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;

b) - à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos;

III - Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos.

IV - Quando instalada em Distrito Industrial do Município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito;

V - Manter a limpeza da área dentro das condições de higiene e apresentação e aparência.

Parágrafo Único - Compete à secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos o que concerne ao exame das obrigações previstas neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta Lei.

VI - Licenciar, em Bandeirantes, toda frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no município;

VII - Admitir, para trabalhar, em suas atividades, no mínimo 70% (setenta por cento) de pessoas residentes no município de Bandeirantes;

VIII - Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município de Bandeirantes amparados pela Lei Federal n. 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta.

IX - Aplicar, a título de doação durante todo período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Bandeirantes.

X - Aplicar, a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração de benefício, a quantia de 1% (um por cento) de Imposto de Renda devido, em projetos esportivos, no município de Bandeirantes, previamente acordados com a Secretaria da Educação.

XI - Destinar percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 8.112/90, bem como na forma do decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1.999 para os jovens aprendizes.

XII - faturar toda prestação de serviço na Unidade de Bandeirantes.

XIII - Adotar todas as medidas legais no combate e prevenção à poluição, nos termos da exigência de legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - As empresas deverão encaminhar solicitação, acompanhada da documentação exigida nesta Lei ao Departamento de Tributação Municipal, por meio de protocolo geral da Prefeitura.

§ 2º - Preenchidos os pré-requisitos desta Lei, que serão analisados pela Secretaria da Fazenda ou por sua sucessora, será exarado parecer opinativo, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do executivo para apreciação e decisão definitiva.

§ 3º - Fica o beneficiário da redução ou isenção de tributos municipais obrigado a apresentar anualmente à Secretaria da Fazenda, documentações que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Isenções de Tributos Municipais e Título de Incentivo e outras Avenças, em conformidade com a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo, acarretará no cancelamento dos benefícios e consequentemente na cobrança dos impostos devidamente reajustados.

Art. 13 - A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão do contrato de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo Único - Considera-se para os efeitos desta Lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiária pelo período em que incidiu os benefícios, devendo ela adimplir a obrigação de ressarcir o município com o valor locativo do imóvel entregue a seu beneplácito, sem prejuízos de outros mais apurados oportunamente.

DOS DIREITOS REAIS E DE USO DE PROPRIEDADE

Art. 14 - Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º - Casos excepcionais de não conclusão das instalações no prazo descrito no caput deste artigo, serão analisadas pela administração, levando-se em consideração as peculiaridades do empreendimento e sua prorrogação deverá se dar por meio de autorização do legislativo.

§ 2º - As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico a que se refere o art. 17.

§ 3º - Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, apurados os prejuízos ao interesse público, aplicando-se os critérios legais de avaliação de benfeitorias, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 15 - A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

§ 1º - No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, res-salvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

§ 2º - Excetua-se a mudança de atividade, desde que, prece-dida de autorização de autorização legislativa e desde que a empresa comprove que a mudança é benéfica para o crescimento da empresa e não afete a quantidade de funcionários.

Art. 16 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao trata-mento dos resíduos industriais.

Art. 17 - Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade indus-trial da área deverá ser mantida nas mesmas condições propostas.

DA COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 18 - Os processos de concessão de incentivos às empre-sas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Desenvolvimento Eco-nômico, a ser instituído por Decreto do Executivo, composta por:

I - 03 (três) representantes do Executivo Municipal, sendo o Secretário de Indústria e Comércio e Turismo, Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Secre-tário do Planejamento.

II - 01 (um) representante do Legislativo Municipal;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial e Indus-trial de Bandeirantes - ACIAB;

§ 1º - A Comissão Especial tem autonomia para realizar au-diências públicas, apresentar requerimentos, indicações e pedidos de esclarecimentos para aten-der o interesse público;

§ 2º - Os trabalhos da Comissão devem ser concluídos em até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente, sendo que o resultado dos trabalhos deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

§ 3º - Ficam suspensos os prazos estabelecidos no parágrafo anterior nos casos em que se exija elaboração de estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança e perícias.

Art. 19 - A Comissão Especial deverá emitir parecer inclu-indo as seguintes observações:

I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - Empregos gerados;

III - Relação entre a área construída e a área total do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

IV - Previsão de arrecadação de tributos;

V - Previsão de faturamento mensal;

VI - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

VIII - Taxa de ocupação mínima do terreno.

DAS PENALIDADES

Art. 20 - Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

I - Paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;

II - Deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

III - Reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;

IV - Atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de imóveis;

Parágrafo Único. Constitui exceção, podendo haver rescisão do contrato de concessão de incentivos sem aplicação de multas e demais cominações, havendo rescisão amigável e isenção de multas a extinção ou paralisação das atividades da empresa em razão de morte do titular, caso fortuito e força maior.

Art. 21 - A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município a possibilidade de ressarcir dos investimentos realizados na forma dos critérios legais de avaliação de benfeitorias, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A fiscalização in loco dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, mediante solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23 - Os incentivos concedidos através de Leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão e que não sejam declaradas inconstitucionais.

Parágrafo Único As áreas públicas que estão sendo utilizados em razão de concessão de direito real de uso, comodato, empréstimo, permissão formal ou verbal que se encontrem vencidos ou não adequados serão regularizados, permitindo a regularização nos moldes definidos pelo Conselho Municipal responsável pelos prazos legais e condições impostas no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 24 - Todas as empresas que receberem incentivos do Programa, deverão afixar placa de identificação, constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da prefeitura municipal de Bandeirantes, através do Programa de Desenvolvimento Econômico".

Art. 25 - Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta Lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 26 - Com anuência expressa do Executivo, os direitos da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 27 - As empresas instaladas no perímetro urbano de Bandeirantes, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta Lei.

Art. 28 - Os imóveis vendidos ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada antes de decorrido 10 (dez) anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

§ 1º - Os imóveis adquiridos nos moldes desta Lei são impenhoráveis.

§ 2º - Os imóveis vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso previsto nesta Lei, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, salvo se cumprido o disposto no caput deste artigo.

Art. 29 - Nos casos de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas às exigências legais e anuência prévia da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico:

§ 1º - O aproveitamento dos benefícios pelo sucessor fica vinculado à manutenção das condições dessa Lei e das atividades que gerem retorno para o Município, sob pena de revogação integral dos benefícios antes do prazo estipulado.

§ 2º - A alienação do imóvel adquirido através dos incentivos dessa Lei poderá acarretar a suspensão dos benefícios concedidos, salvo em hipóteses excepcionais, devidamente justificados e avalizados pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico.

Art. 30 - Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei.

Art. 31 - Todos os benefícios e incentivos previstos nessa Lei, não excederão o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.113, de 27 de novembro de 1.998 e Lei Municipal 3.996/2021 e demais alterações.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2022.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal